PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Trabalho, Respeito e Cidadania.
Agora é a Vez do Povo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 367
Processo nº
Assinatura
CPL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 448/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Coleta, Transporte, Disposição Final e Gestão de Resíduos Domiciliares.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa H.T CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 21.404.096/0001-23, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente os Subitens e 6.1.4.2 ; 6.1.4.3; 6.1.4.4; 6.1.4.5 ; 6.1.4.6 ; 6.1.4.7;6.1.4.8;6.1.4.9;6.1.4.10 do Edital. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório exigir solicitações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, visto suas particularidades, e limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

a) Exclusão das exigências complementares correspondentes aos Itens supramencionados do Edital;

b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se ela foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o a item 8.1 do edital fala :

Mikaela Oliveira Cabral
Presidente da CPL
Pregoeira-Barra do Corda/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 368
Processo nº 448
Assinatura
CPL

"Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, diretamente na PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA, localizado Rua Isaac Martins, 371, Centro, Barra do Corda/MA;"

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a comissão, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta comissão adota a Minuta do Edital padrão aprovado pela assessoria jurídica competente , atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada por quem de competência , com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. Além do que, os Itens contestados pela licitante tem sua razão de existir, apenas para que a administração pública tenha um mínimo de garantia na execução do serviço hora licitado , pois se trata de serviço essencial, onde a empresa participante tem que se mostrar minimamente apta a prestar esse serviço básico e de máxima importância a saúde pública de milhares de habitantes.

8. É certo que a comprovação da capacidade em a empresa possa comprovar que possui um mínimo de maquinário para que possa prestar este serviço com a qualidade esperada item 6.1.4.5 do referido edital , não pode ser considerado sob qualquer forma abusivo , pois temeroso seria que a administração pública venha contratar uma empresa de fachada que sequer tenha um caminhão para fazer a coleta de lixo.

9. sobre o item 6.1.4.6 foi dado pela administração uma série de alternativas para que o licitante interessado possa apresentar o detentor do atestado, se exigindo tão somente que o mesmo seja do quadro da empresa, nada mais normal pois um pessoa jurídica que sequer quer um responsável técnico devidamente em seus quadros, sequer pode funcionar , oque causa estranheza esta alegação , pois nos faz pensar se a empresa esta regularizada junto a seu concelho de classe , como mostrado abaixo:

6.1.4.6. O detentor do atestado de responsabilidade técnica e da Certidão de Acervo Técnico (CAT), deverá pertencer ao quadro permanente da licitante, que deverá fazer sua comprovação mediante apresentação de um dos documentos exigidos no item abaixo.

6.1.4.6.1 Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente da licitante:

a) Sócio, que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social;

Mikaela Oliveira Cabral
Presidente da CPL
Pregoeira-Barra do Corda/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 369
Processo nº
Assinatura
CPL

b) Administrador/Diretor, que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social;

c) Empregado/Responsável técnico, devidamente registrado em Carteira de Trabalho, e conste na Certidão de Registro e Quitação da Empresa licitante, expedida pelo CREA.

d) Prestador de serviços com contrato escrito, firmado com a licitante, com firma reconhecida em cartório do contratado e contratante.

10. sobre o item item 6.1.4.7, é apenas uma exigência padrão e tremendamente simples , mais que evita que uma empresa possa tão somente se utilizar do nome de outra pessoa sem seu conhecimento, apenas servindo de garantia para administração que estará contratando um responsável técnico que sabe oque esta se passando .

11. sobre o item 6.1.4.8 , *in verbis* :

6.1.4.8. A apresentação do programa de controle do médico da saúde da pessoa jurídica, com validade de 01 ano, assinado pelo responsável pela sua elaboração, de acordo com a Norma Reguladora NR-7.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, inciso IV traz o fundamento legal para a exigência do PPRA e PCMSO, vejamos:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a :

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pois bem, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 6.517/77, da Portaria nº 3.217/78 do Ministério do Trabalho, assim como da consolidação da Leis Trabalhistas – CLT (Capítulo V, título II), e nas Diretrizes e Estratégicas estabelecidas pela Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador – PNSST, temos a necessidade de inclusão nos processos licitatórios da administração pública direta e indireta, requisitos de:

- NR6 – Utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, Diálogo

diário de Segurança – DDS, Análise Prévia de Risco – APR e/ou Análise

de Tarefa Crítica – ATC;

- NR7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO,

Atestados de Saúde Ocupacional – ASO;

- NR9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Ademais, impera destacar ainda que a Portaria SIT nº 588, de 30/01/2017, do Ministério do Trabalho, a quem compete a Regulação em Segurança e Saúde no Trabalho, disciplina o texto básico para a criação das Normas Regulamentadoras da atividade de limpeza urbana, uma vez que esta se encontra em estreita correlação com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, razão

Mikaela Oliveira Cab
Presidente da CPL
Pregoeira-Barra do Cor

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 370
Processo nº
Assinatura
CPL

pela qual, invocando o disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 4º da Portaria TEM nº 1.127, de 2 de outubro de 2003, concedeu 60 (sessenta) para discussão e aprovação da norma cujo texto fora inicialmente elaborado pelo MT.

Pois bem, a Norma Regulamentadora nº 7 (NR 7), afirma o seguinte:

7.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

Também, no mesmo sentido, encontramos a Norma Regulamentadora

nº 9 (NR 9), com a seguinte redação:

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Portanto, estamos frente primeiro de uma previsão legal (inciso IV, do art.30 da LL) para a exigência do PPRA e PCMSO, e, segundo de norma regulamentadora que obriga que todas as empresas prestadoras de serviços de mão de obra, tenham implementados os dois programas.

Com isso, podemos dizer duas coisas com muita propriedade, quais sejam: uma que o inciso IV do art. 30 da Lei de Licitações permite de forma clara a exigência, em fase de habilitação dos dois programas, uma vez que a norma assinala a possibilidade de exigir documento que faça prova de requisito previsto em lei.

Evidente que as "Normas Regulamentadoras" não são leis em sentido estrito, conduto têm a mesma força, eis que emanadas de órgão com capacidade legislativa; duas o fato de que todas as empresas do ramos são obrigadas a implantar o PPRA e PCMSO, razão disso, a simples entrega perante a Comissão de Licitação de um documento que sabidamente existe, não pode ser motivo de restrição do caráter competitivo do certame, lógica esta que já exaure um infundada irregularidade no item 6.1.4.9

12. Sobre a exigência dos itens 6.1.4.9 ; 6.1.4.10 e 6.1.4.11 , O caput do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB - assegura que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Mikaela Oliveira Cabral
Presidente da CPL
Pregoeira-Barra do Corda/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 371
Processo nº
Assinatura
CPL

A CRFB prevê, em seu Art. 23, a competência comum pela qual os entes

integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando atingir os objetivos descritos na própria CRFB O caput c/c os incisos VII e VIII do art. 24 - CRFB - expressam a competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio paisagístico e responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Por sua vez, o Art. 30 da CRFB e seus incisos preveem que compete aos municípios legislar sobre os assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Ou seja, existe competência concorrente ou suplementar entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que tange a legislação que tenha por finalidade preservar o meio ambiente, além da competência comum, pela qual os entes federados atuam em cooperação tendo por objetivo atingir os objetivos previstos na CRFB.

Por sua vez, a Lei Federal N°. 9605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Em seu art. 60 prevê que constitui crime fazer funcionar qualquer estabelecimento em território nacional sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais, serviços potencialmente poluidores, assim definidos na legislação pertinente.

Por sua vez o art. 2°, desta lei, prevê que o preposto de pessoa jurídica que sabendo da conduta criminosa de alguém deixa de agir para evitá-la também está incurso como agente.

Já o caput do Art. 70, estabelece que considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

O órgão licitante, não pode contratar empresa para prestação de serviço que seja obrigatório o Licenciamento Ambiental, sob pena de omissão do dever geral de todos, e principalmente dos agentes públicos, de, em podendo, não evitar a prática do crime ambiental.

13 Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público, pois seria inadmissível e até mesmo irresponsável por parte desta comissão, declarar por ventura vencedora uma empresa que sequer tenha equipamentos e maquinário para realizar o serviço estando inclusive respaldado pelo ART 30 inciso segundo da lei 8.666/93, artigo este incluído pela própria empresa impugnante.

Mirela Oliveira Cabral
Presidente da CPL
Portaria-Barra do Corda/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Trabalho, Respeito e Cidadania.
Agora é a Vez do Povo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - M.
Fls. nº 372
Processo nº
Assinatura
CPL

V. DECISÃO

10. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa H.T CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 21.404.096/0001-23, para, no mérito, negar- lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Portanto não havendo restrição ao caráter competitivo do certame, entendemos que o Edital Licitatório em discussão deva ser mantido incólume e sem qualquer tipo de modificação, podendo em consequência disso a douta Comissão Permanente de Licitação, conhecer caso queira da presente impugnação, contudo negar provimento, para o fim de realizar na data aprazada a abertura do pregão.

Mikaela Oliveira Cabral
Pregoeira

S. DA S. COELHO EIRELI

Rua do Prado, 234 – Centro – Passagem Franca – Ma
CNPJ: 11.453.310/0001-19

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 373
Processo nº
Assinatura
CPL

ILUSTRÍSSIMA SENHOR
PREGOEIRA/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA MA
A/C: Mikaela Oliveira Cabral, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021
Processo Administrativo nº 448/2021

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa S. DA S. COELHO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº11.453.310/0001-19, com sede na Rua do Prado, 234 – Centro – Passagem Franca – Ma, neste ato representada por seu representante legal Salvador da Silva Coelho, CPF Nº 268.014.503-87, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 *(utilizado apenas no caso do pregão)*, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

I

– TESPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 374
Processo nº
Assinatura
CPL

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 16/04/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II

– FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Coleta, Transporte, Disposição Final e Gestão de Resíduos Domiciliares. Conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê o seguinte:

6.1.4.5 Deverá apresentar os CRLV (Certificados de Registros e Licenciamentos de Veículos) de 50% do quantitativo mensal dos caminhões basculantes e caminhões compactadores, e as documentações (nota fiscais) comprovatórias de pelo menos o quantitativo de uma unidade das máquinas Retroescavadeira, Mini carregadeira, Pá Carregadeira, Escavadeira e o Trator de Esteira, da empresa licitante, a serem utilizadas mensalmente na execução do objeto desta licitação, as documentações deverão estar autenticas em cartório;

6.1.4.6.1 Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente da licitante:

(...)

d) Prestador de serviços com contrato escrito, firmado com a licitante, **com firma reconhecida em cartório do contratado e contratante.**

6.1.4.7. Declaração do licitante, na forma do ANEXO VI, indicando o responsável técnico pela execução do objeto desta licitação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 375
Processo nº
Assinatura
CPL

(...)

b) a declaração de que trata o item a, deverá ser assinada pelo responsável da empresa, bem como pelo responsável técnico, **ambos com firma reconhecida**.

6.1.4.8. A apresentação do programa de controle do médico da saúde da pessoa jurídica, com validade de 01 ano, assinado pelo responsável pela sua elaboração, de acordo com a Norma Reguladora NR-7.

6.1.4.9. A apresentação do programa de prevenção de risco ambiental com validade de 01 ano, assinado pelo responsável pela sua elaboração, de acordo com a Norma Reguladora NR-9, com a respectiva ART do Responsável Técnico.

6.1.4.10. Apresentar Licença Ambiental emitida pela secretaria estadual do meio ambiente – SEMA, referente a coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

6.1.4.11 Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), como atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais – CTF/APP, nos termos do artigo 17º da Lei 6.938/81.

III

– DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que há exigências de comprovação de propriedade de veículos (item 6.1.4.6.1), de que se reconheça firma em documentos, item 6.1.4.6.1,d) e item 6.1.4.7, b). E ainda exigências de documentos como licenças e cadastros não previstos na lei.

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações e à LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 376
Processo nº
Assinatura
CPL

A lei 8668/93 é clara no seu art. 30, § 6º.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Para o caso de exigências de reconhecimento de firma em cartório podemos observar o que a LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 no seu art 3º:

Lei nº 13.726 de 08 de Outubro de 2018

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 377
Processo nº
Assinatura
CPL

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

Quanto à exigência de outros documentos e cadastros podemos observar o que diz a lei 8.666/93 no seu art. 30:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 378
Processo nº
Assinatura
CPL

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

(Revogado)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 379
Processo nº
Assinatura
CPL

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

(Revogado)

~~b) (VETADO)~~

(Revogado)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 380
Processo nº
Assinatura
CPL

exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~**§ 2º** As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

(Revogado)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 381
Processo nº
Assinatura
CPL

especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7o (VETADO)~~

(Revogado)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 382
Processo nº 418
Assinatura
CPL

desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ou seja, trata-se de lista fechada de exigências. A lei é bem clara quando diz que os documentos exigidos para qualificação técnica se limitaram a esses listados. Tais exigências que afrontam a lei acabam limitando o caráter competitivo do certame. Fazendo com que menos empresas participem e, portanto, prejudicando o interesse público.

Os alvarás e licenças são documentos indispensáveis para a atividade do exercício empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança na hora da contratação, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades.

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o "caput"do Art. 30 da Lei 8.666/93:

"A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á:"

O termo "limitar-se" estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

A instrução atual é que essa documentação seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 383
Processo nº 148
Assinatura
CPL

Durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma ***declaração de disponibilidade*** dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.

Com essa afirmação, a avaliação da documentação deverá ser efetuada em ação anterior à admissão, com a empresa que foi declarada vencedora.

Nesse direção, existe a Instrução Normativa SLTI 02/2008, que dispõe sobre as diretivas gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

"Exigências de certificação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer natureza apenas serão devidas pela empresa vencedora da licitação, dos proponentes só poderá pedir tão apenas ***Declaração de Disponibilidade*** *ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno".*

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho), segue no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação.

Também não há no edital justificativa para a não adoção do pregão na sua forma eletrônica.

IV

– PEDIDOS.

S. DA S. COELHO EIRELI

Rua do Prado, 234 – Centro – Passagem Franca – Ma
CNPJ: 11.453.310/0001-19

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 984
Processo nº 443
Assinatura
CPL

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital as alterações necessárias.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Passagem Franca MA, 16 de abril de 2021

S. DA S. COELHO EIRELI
CNPJ Nº: 11.453.310/0001-19
Salvador da Silva Coelho
CPF. 268.014.503-87
Administrador

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Trabalho, Respeito e Cidadania.
Agora é a Vez do Povo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 385
Processo nº 448
Assinatura
CPL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 448/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Coleta, Transporte, Disposição Final e Gestão de Resíduos Domiciliares.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa S DA S COELHO EIRELI, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente os Subitens e 6.1.4.5; 6.1.4.6; 6.1.4.7;6.1.4.8;6.1.4.9;6.1.4.10 do Edital. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório exigir solicitações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, visto suas particularidades, e limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

a) Exclusão das exigências complementares correspondentes aos Itens supramencionados do Edital;

b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se ela foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o a item 8.1 do edital fala :

"Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, diretamente na PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA, localizado Rua Isaac Martins, 371, Centro, Barra do Corda/MA;"

Mikaela Oliveira Cabral
Presidente da CPL
Portaria-Barra do Corda/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 386
Processo nº 448
Assinatura
CPL

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a comissão, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta comissão adota a Minuta do Edital padrão aprovado pela assessoria jurídica competente, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada por quem de competência, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. Além do que, os Itens contestados pela licitante tem sua razão de existir, apenas para que a administração pública tenha um mínimo de garantia na execução do serviço hora licitado , pois se trata de serviço essencial, onde a empresa participante tem que se mostrar minimamente apta a prestar esse serviço básico e de máxima importância a saúde pública de milhares de habitantes.

8. É certo que a comprovação da capacidade em a empresa possa comprovar que possui um mínimo de maquinário para que possa prestar este serviço com a qualidade esperada item 6.1.4.5 do referido edital, não pode ser considerado sob qualquer forma abusivo, pois temeroso seria que a administração pública venha contratar uma empresa de fachada que sequer tenha um caminhão para fazer a coleta de lixo.

9. sobre o item 6.1.4.6 foi dado pela administração uma série de alternativas para que o licitante interessado possa apresentar o detentor do atestado, se exigindo tão somente que o mesmo seja do quadro da empresa, nada mais normal pois uma pessoa jurídica que sequer quer um responsável técnico devidamente em seus quadros, sequer pode funcionar, o que causa estranheza esta alegação, pois nos faz pensar se a empresa está regularizada junto a seu concelho de classe, como mostrado abaixo:

6.1.4.6. O detentor do atestado de responsabilidade técnica e da Certidão de Acervo Técnico (CAT), deverá pertencer ao quadro permanente da licitante, que deverá fazer sua comprovação mediante apresentação de um dos documentos exigidos no item abaixo.

6.1.4.6.1 Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente da licitante:

a) Sócio, que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social;

b) Administrador/Diretor, que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social;

c) Empregado/Responsável técnico, devidamente registrado em Carteira de Trabalho, e conste na Certidão de Registro e Quitação da Empresa licitante, expedida pelo CREA.

d) Prestador de serviços com contrato escrito, firmado com a licitante, com firma reconhecida em cartório do contratado e contratante.

10. sobre o item item 6.1.4.7, é apenas uma exigência padrão e tremendamente simples , mais que evita que uma empresa possa tão somente se utilizar do nome de outra pessoa sem seu

Mikaela Oliveira Cabral
Presidente da CPL
Pregoeira-Barra do Corda/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 388
Processo nº 248
Assinatura
CPL

conhecimento, apenas servindo de garantia para administração que estará contratando um responsável técnico que sabe o que está se passando .

11. sobre o item 6.1.4.8 , *in verbis* :

6.1.4.8. A apresentação do programa de controle do médico da saúde da pessoa jurídica, com validade de 01 ano, assinado pelo responsável pela sua elaboração, de acordo com a Norma Reguladora NR-7.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, inciso IV traz o fundamento legal para a exigência do PPRA e PCMSO, vejamos:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a :

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pois bem, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 6.517/77, da Portaria nº 3.217/78 do Ministério do Trabalho, assim como da consolidação da Leis Trabalhistas – CLT (Capítulo V, título II), e nas Diretrizes eEstratégicas estabelecidas pela Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador – PNSST, temos a necessidade de inclusão nos processos licitatórios daadministração pública direta e indireta, requisitos de:

- NR6 – Utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, Diálogo

diário de Segurança – DDS, Análise Prévia de Risco – APR e/ou Análise

de Tarefa Crítica – ATC;

- NR7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO,

Atestados de Saúde Ocupacional – ASO;

- NR9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Ademais, impera destacar ainda que a Portaria SIT nº 588, de 30/01/2017, do Ministério do Trabalho, a quem compete a Regulação em Segurança e Saúde no Trabalho, disciplina o texto básico para a criação das Normas Regulamentadoras da atividade de limpeza urbana, uma vez que esta se encontra em estreita correlação com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, razão pela qual, invocando o disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 4º da Portaria TEM nº 1.127, de 2 de outubro de 2003, concedeu 60 (sessenta) para discussão e aprovação da norma cujo texto fora inicialmente elaborado pelo MT.

Pois bem, a Norma Regulamentadora nº 7 (NR 7), afirma o seguinte:

7.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

Também, no mesmo sentido, encontramos a Norma Regulamentadora

Mikaela Oliveira Cabral
Presidente da CPL
Pregoeira-Barra do Corda/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 388
Processo nº 446
Assinatura
CPL

nº 9 (NR 9), com a seguinte redação:

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Portanto, estamos frente primeiro de uma previsão legal (inciso IV, do art.30 da LL) para a exigência do PPRA e PCMSO, e, segundo de norma regulamentadora que obriga que todas as empresas prestadoras de serviços de mão de obra, tenhamimplementados os dois programas.

Com isso, podemos dizer duas coisas com muita propriedade, quais sejam: uma que o inciso IV do art. 30 da Lei de Licitações permite de forma clara a exigência, em fase de habilitação dos dois programas, uma vez que a norma assinala a possibilidade de exigir documento que faça prova de requisito previsto em lei.

Evidente que as "Normas Regulamentadoras" não são leis em sentido estrito, conduto têm a mesma força, eis que emanadas de órgão com capacidade legislativa; duas o fato de que todas as empresas do ramos são obrigadas a implantar o PPRA e PCMSO, razão disso, a simples entrega perante a Comissão de Licitação de um documento que sabidamente existe, não pode ser motivo de restrição do caráter competitivo do certame, lógica esta que já exaure um infundada irregularidade no item 6.1.4.9

12. Sobre a exigência dos itens 6.1.4.9 ; 6.1.4.10 e 6.1.4.11 , O caput do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB - assegura que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

A CRFB prevê, em seu Art. 23, a competência comum pela qual os entes

Integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando atingir os objetivos descritos na própria CRFB O caput c/c os incisos VII e VIII do art. 24 - CRFB - expressam a competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio paisagístico e responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Por sua vez, o Art. 30 da CRFB e seus incisos preveem que compete aos municípios legislar sobre os assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Ou seja, existe competência concorrente ou suplementar entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que tange a legislação que tenha por finalidade preservar o meio ambiente, além da competência comum, pela qual os entes federados atuam em cooperação tendo por objetivo atingir os objetivos previstos na CRFB.

Por sua vez, a Lei Federal N°. 9605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Mikaela Oliveira Cabral
Presidente da CPL
Pregoeira-Barra do Corda/M

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 389
Processo nº
Assinatura
CPL

Em seu art. 60 prevê que constitui crime fazer funcionar qualquer estabelecimento em território nacional sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais, serviços potencialmente poluidores, assim definidos na legislação pertinente.

Por sua vez o art. 2°, desta lei, prevê que o preposto de pessoa jurídica que sabendo da conduta criminosa de alguém deixa de agir para evitá-la também está incurso como agente.

Já o caput do Art. 70, estabelece que considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

O órgão licitante, não pode contratar empresa para prestação de serviço que seja obrigatório o Licenciamento Ambiental, sob pena de omissão do dever geral de todos, e principalmente dos agentes públicos, de, em podendo, não evitar a prática do crime ambiental.

13 Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público, pois seria inadmissível e até mesmo irresponsável por parte desta comissão, declarar por ventura vencedora uma empresa que sequer tenha equipamentos e maquinário para realizar o serviço estando inclusive respaldado pelo ART 30 inciso segundo da lei 8.666/93, artigo este incluído pela própria empresa impugnante.

V. DECISÃO

10. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa S DA S COELHO EIRELI, para, no mérito, negar- lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Portanto não havendo restrição ao caráter competitivo do certame, entendemos que o Edital Licitatório em discussão deva ser mantido incólume e sem qualquer tipo de modificação, podendo em consequência disso a douta Comissão Permanente de Licitação, conhecer caso queira da presente impugnação, contudo negar provimento, para o fim de realizar na data aprazada a abertura do pregão.

Mikaela Oliveira Cabral
Pregoeira

Mikaela Oliveira Cabral
Presidente da CPL
Pregoeira-Barra do Corda/MA

KAL CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI – EPP
Travessa Rui Barbosa, n.º 255, Centro, Colinas – MA/CEP: 65.690-000
E-mail: kalconstrucoes1@gmail.com
Telefone: (98) 98147-8323

C.N.P.J.:
01.265.807/0001-19

Inscrição Estadual:
12.452606-3

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA.

Sra. Mikaela Oliveira Cabral

BARRA DO CORDA - MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 390
Processo nº
Assinatura
CPL

A empresa **KAL CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.265.807/0001-19**, sediada na Travessa Rui Barbosa, nº 255 Centro, CEP: 65690-000, Colinas – MA, por intermédio de seu representante legal, Sr. Juvenal Pereira de Sousa, portador da Carteira de Identidade nº 057774282015-4 e do CPF nº 823.884.823-72, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Consolação, s/n, Bairro Guanabara, Colinas – MA, CEP 65.690-000, **e-mail: kalconstrucoes1@gmail.com, Fone (99) 99147-2245**, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item **8.1** do **Edital do Pregão Presencial nº 001/2021/PMBC/MA**, para **O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA, TRANSPORTE, DISPOSIÇÃO FINAL E GESTÃO DE RESÍDUOS DOMICILIARES, EM CONFORMIDADE COM ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I),** apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu total acolhimento:

1 - TEMPESTIVIDADE:

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de **20/04/2021**, insta salientar que a empresa recorrente apresenta este pedido de impugnação dentro do prazo para previsto no Art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

Ademais o edital de licitação estabelece no item **8.1** o prazo para a interposição de

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 391
Processo nº 411
Assinatura
CPL

impugnação, conforme se transcreve:

> ***8.1*** *Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, protocolizando o pedido até* ***02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas****, diretamente na* ***PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA****, localizado Rua Isaac Martins, 371, Centro, Barra do Corda/MA.*

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2 - SÍNTESE DOS FATOS:

Foi publicado o Edital do **Pregão Presencial nº 001/2021**, Tipo Menor Preço Global, pela Prefeitura Municipal de BARRA DO CORDA, representada neste ato por sua Pregoeira Oficial **Sra. Mikaela Oliveira Cabral**, com a realização do referido certame para o dia **20/04/2021**, com a abertura dos envelopes a partir das 8h00min, na sede da **Prefeitura Municipal de Barra do Corda, situada à Rua Isaac Martins, nº 371 – centro – Barra do Corda - MA**, tendo o respectivo Pregão como objeto de **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA, TRANSPORTE, DISPOSIÇÃO FINAL E GESTÃO DE RESÍDUOS DOMICILIARES, EM CONFORMIDADE COM ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).**

Foi detectada no edital de licitação falha relativa à exigência de garantia como condição para participação no certame em seu item **2.2 A licitante interessada em participar do certame, prestará garantia para habilitação, em favor da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, CNPJ nº 06.769.798/0001-17, em valor correspondente a 1%(um por cento) do total orçado da contratação, em caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme disposto no "caput" e § Ig do Art. 56, da Lei Federal nº 8.666/93** e na documentação de Habilitação, especificamente em seu item **6.1.4.5 Deverá apresentar os CRLV (Certificados de Registros e Licenciamentos de Veículos) de 50% do quantitativo mensal dos caminhões basculantes e**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 392
Processo nº 44
Assinatura
CPL

caminhões compactadores, e as documentações (nota fiscais) comprovatórias de pelo menos o quantitativo de uma unidade das máquinas Retroescavadeira, Mini carregadeira, Pá Carregadeira, Escavadeira e o Trator de Esteira, da empresa licitante, a serem utilizadas mensalmente na execução do objeto desta licitação, as documentações deverão estar autenticas em cartório.

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral no ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas no edital violam o **princípio da legalidade e da ampla competitividade**, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

A condição de participação possui carácter ilegal, visto que exige, para participação no certame, instrumento vedado pelo Art. 5º da Lei nº 10.520/02 ao tempo em que a habilitação dos concorrentes é discriminatória ao **estabelecer apresentação de CRLV,** documento não previsto no rol **taxativo** dos Art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos.

3 - PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios os quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu Art. 37, Caput, que dispõe que **"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"**. Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei"** No entanto, é o Art. 3º da "Lei das Licitações" nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

> *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 393
Processo nº
Assinatura
CPL

mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

*§1º. É **vedado** aos agentes públicos:*

***I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**. (grifo nosso)*

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

4 - DO DIREITO:

Os princípios que regem as licitações públicas vêm esculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, bem como no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **busca da proposta mais vantajosa para a administração**

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado é imperioso superar as restrições e ilegalidades previstas no instrumento convocatório, conforme vamos demonstrar.

4.1 - DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO:

O item 2.2 traz como condição de participação a exigência de "**A licitante interessada em**

participar do certame, prestará garantia para habilitação, em favor da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, CNPJ nº 06.769.798/0001-17, em valor correspondente a 1%(um por cento) do total orçado da contratação, em caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme disposto no "caput" e § Ig do Art. 56, da Lei Federal nº 8.666/93" Ora nobre Pregoeira a Lei nº 10.520/02 não só são prevê a exigência de garantia como **EXPRESSAMENTE** veda tal exigência em seu Art. 5º, como veremos a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 394
Processo nº 448
Assinatura
CPL

Art. 5º É **vedada** a exigência de:

I - garantia de proposta; (...) (Grifo nosso)

Acerca desta evidente ilegalidade o Tribunal de Contas da União expediu o **Acórdão nº 2810/2018 – Plenário,** *in verbis:*

> ***A exigência de garantia da proposta, contida em edital de pregão eletrônico, afronta o disposto no inciso I do art. 5º da Lei 10.520/2002*** *- Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 194/2010 pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – Into, para contratação de serviços de apoio operacional (entrega de documentos, auxílio à locomoção de pacientes, recepção, reprografia e outros). Em face especialmente da exigência de prestação de garantia da proposta para habilitação (item 10.17), o Tribunal suspendeu cautelarmente o andamento do certame e determinou ao Into que "somente prosseguisse com o pregão eletrônico 194/2010 na hipótese de supressão do item 10.17 do edital, que exigia garantia da proposta ..., dado o desrespeito ao inciso I do art. 5º da Lei 10.520/2002". Promoveu, também, audiência dos responsáveis pela elaboração do edital do pregão eletrônico 194/2010, bem como do Diretor-Geral do Instituto, tendo em vista que a referida exigência foi efetuada em desrespeito ao comando contido no Acórdão 2.349/2010 – Plenário. Por meio do subitem 1.4.3 dessa deliberação, o Tribunal alertara o Into sobre a ocorrência de vícios na condução de outro pregão eletrônico, entre os quais o de*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRADO CORDO - MA
Fls. nº 395
Processo nº
Assinatura
CPL

exigência de garantia da proposta. Ao examinar as razões de justificativas apresentadas, o relator considerou demonstrados "a afronta a preceito legal e o descaso com as comunicações desta Corte". Valeu-se, então, de manifestação da unidade técnica: "No tocante à garantia da proposta (item 10.17), embora haja previsão para sua exigência no artigo 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, há vedação expressa para tal exigência em sede de pregão eletrônico, conforme se depreende do inciso I do art. 5º da Lei 10.520/2002. Considerando que a Lei 8.666/1993 é geral e anterior à Lei 10.520/2002, que trata especialmente de uma modalidade licitatória, segundo os princípios de hermenêutica jurídica, em casos de antinomia aparente, lei especial prevalece sobre lei geral e lei posterior prevalece sobre lei anterior. Ou seja, vale a vedação imposta pela Lei 10.520/2002". Ressaltou ainda que o alerta contido no item 1.4.3 do Acórdão 2.349/2010–Plenário foi feito através de ofício recebido pelo próprio Diretor-Geral ouvido em audiência. Elencou também elementos de convicção que o levaram a concluir que, "deliberada e conscientemente, os responsáveis optaram pela prática de ato ilegal mesmo após alerta desta Corte de Contas …". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator decidiu rejeitar as razões de justificativas dos responsáveis e aplicar a cada um deles multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00. Precedente mencionado: Acórdão 2.349/2010 – Plenário. **Acórdão n.º 2810/2012-Plenário, TC-034.017/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 17.10.2012.**

Ora Senhora Pregoeira se à Administração Pública não é permitido o que está autorizado em Lei, então o que, por Lei, está VEDADO é, no mínimo uma anomalia, na forma exigida no Edital.

4.2 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

A documentação de Habilitação prevista no rol **TAXATIVO** do Art. 30 da Lei nº 8.666/93,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 396
Processo nº 141
Assinatura
CPL

LIMITAR-SE-Á A:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 397
Processo nº 2017
Assinatura
CPL

pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 398
Processo nº 4449
Assinatura
CPL

contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo Nosso)

Portanto, não se visualiza no rol taxativo do Art. 30 exigências relativas à apresentação de **6.1.4.5 Deverá apresentar os CRLV (Certificados de Registros e Licenciamentos de Veículos) de 50% do quantitativo mensal dos caminhões basculantes e caminhões compactadores, e as documentações (nota fiscais) comprovatórias de pelo menos o quantitativo de uma unidade das máquinas Retroescavadeira, Mini carregadeira, Pá Carregadeira, Escavadeira e o Trator de Esteira, da empresa licitante, a serem utilizadas mensalmente na execução do objeto desta licitação, as documentações deverão estar autenticas em cartório,** por licitante interessado em participar de licitações públicas.

Ademais, oportuno lembrar que na forma do Inciso XXVII do Art. 22 da Constituição Federal legislar sobre licitações e assim suas exigências, é COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

....

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Grifo nosso).

Observemos que o objetivo maior da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, entretanto essa vantajosidade não pode ser alcançada com o estabelecimento de **"novidades"** administrativas que não encontram amparo na legislação e que tem como única meta limitar a competitividade da contratação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
Fls. nº 399
Processo nº 443
Assinatura
CPL

Meirelles (2000, p. 82) defende que: "na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa **"poder fazer assim"**; para o administrador público significa **"deve fazer assim"**

Desta feita e a bem da ampla competitividade nos processos licitatórios se manifestou o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 3.192/2016-Plenário:

> "É **ilegal** e restringe a competitividade do certame a licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93" **(Acórdão nº 3192-2016-Plenário – Relator Marcos Bemquerer)** (grifo nosso)

Cumpre destacar, ainda, na forma do Art. 113, §1º da Lei de Licitações e Contratos que, em não acatando tal solicitação, apesar de tempestivo, e com único fim de fazer baliza no princípio da legalidade esta empresa fará manifestação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, na forma da Lei.

> Art. 113. ...
>
> **§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.** (grifo nosso)

Porém, a fim de evitar maiores delongas e acreditando na capacidade da administração de corrigir seus erros é oportuno reiterar que a administração poderá anular seus atos eivados de vícios conforme prevê a **SUMULA 473 do STF**:

> **SÚMULA 473**
>
> "A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." **(Grifo nosso).**

KAL CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI – EPP
Travessa Rui Barbosa, n.º 255, Centro, Colinas – MA/CEP: 65.690-000
E-mail: kalconstrucoes1@gmail.com
Telefone: (98) 98147-8223
C.N.P.J.: 01.265.807/0001-19
Inscrição Estadual: 12.452606-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 400
Processo nº
Assinatura
CPL

5 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital, posto que reclama direito líquido e certo e questiona possível limitação de licitantes ao Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes o pedido formulado na Impugnação ao Edital, para o fim de retirar do edital a exigência de:

b.1 EXCLUIR o Item **2.2 A licitante interessada em participar do certame, prestará garantia para habilitação, em favor da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, CNPJ nº 06.769.798/0001-17, em valor correspondente a 1%(um por cento) do total orçado da contratação, em caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme disposto no "caput" e § Ig do Art. 56, da Lei Federal nº 8.666/93**;

b.1) EXCLUIR o item **6.1.4.5 Deverá apresentar os CRLV (Certificados de Registros e Licenciamentos de Veículos) de 50% do quantitativo mensal dos caminhões basculantes e caminhões compactadores, e as documentações (nota fiscais) comprovatórias de pelo menos o quantitativo de uma unidade das máquinas Retroescavadeira, Mini carregadeira, Pá Carregadeira, Escavadeira e o Trator de Esteira, da empresa licitante, a serem utilizadas mensalmente na execução do objeto desta licitação, as documentações deverão estar autenticas em cartório.**

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do Art. 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos

pede deferimento.

Colinas-MA, 12 de abril de 2021.

P/P KAL CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI-EPP
CNPJ: 01.265.807/0001-19

Elze Maria Rego Borgneth
Tabeliã

Marcos Rego Borgneth
Substituto

LIVRO Nº: 038 FLS.: 092 TRASLADO: PRIMEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 10
Processo nº
Assinatura
CPL

Procuração Bastante Que Faz (em), **KAL CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI EPP**, como abaixo declara(m).

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos doze (12) dias do mês de Janeiro do ano dois mil e vinte e um (2.021), nesta cidade de Pedreiras, Estado do Maranhão, perante mim, Tabeliã, compareceu como outorgante: **KAL CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI EPP**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no **CNPJ nº 01.265.807/0001-19**, estabelecida na Travessa Rui Barbosa, nº 255 – Centro, na cidade de Colinas/MA, nesta ato representada por seu titular: **JUVENAL PEREIRA DE SOUSA, portador do RG nº 0577742820154 SESP/MA e CPF nº 823.884.823-72,** brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora da Consolação, nº 40 – Guanabara, na cidade de Colinas/MA, reconhecido(s) pelo(s) próprio(s) de mim Tabeliã e das testemunhas adiante assinadas perante as quais por ele(a) me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **ALEXSANDRO PEREIRA, portador do RG nº 347831 SSP/TO e CPF nº 845.303.161-49,** brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Rua 03, Casa 04, Nova Colinas, na cidade de Colinas/MA; a quem confere poderes especiais para participar de concorrências públicas, tomadas de preços, licitações e carta-convite, pregões presenciais e eletrônicos, dar lances, negociar, pagar taxas, receber editais, concordar e discordar de decisões, interpor recursos, credenciar funcionários para as mesmas, assinar os documentos necessários, assinar propostas, declarações e substabelecer no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes, enfim, praticar tudo o mais que se fizer necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Conforme manifestação do outorgante, o presente instrumento terá validade de um (01) ano. *O nome e os dados do procurador bem como os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelo outorgante, que se responsabiliza totalmente, bem como pela veracidade e por qualquer incorreção, sendo inalteráveis após a assinatura, salvo através de novo ato jurídico mediante retificação, respondendo civil e criminalmente pelas declarações feitas ou por quaisquer atos de falsidade ou omissão que beneficie ilegalmente.* Assim o disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que lhe sendo lido e achado conforme, aceitou e assina. Dispensando as testemunhas por força da lei. Perante mim, (ass) Marcos Rego Borgneth, Tabelião Substituto que a digitei, datei e assino em público e raso. Pedreiras/MA, 12 de Janeiro de 2021. (ass) Juvenal Pereira de Sousa - Marcos Rego Borgneth. Está conforme o original. Dou fé. Trasladada nesta data.

Pedreiras/MA, 12 de Janeiro de 2021.
Em testº da verdade

Marcos Rego Borgneth
Tabelião Substituto

Selo: PROCUR0305698CM8PE2QGBNFBW03 (VERSO)

ESTADO DO MARANHÃO – COMARCA DE PEDREIRAS – CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL
¹Autenticações, Reconhecimentos de firma, Procurações, Escrituras, Registros de títulos e documentos, Protesto de títulos.
²Avenida Rio Branco, nº 535 – Sala 02 – Centro – Pedreiras/MA – CEP: 65.725-000. Fone/Fax (0xx99) 3642.1502.

Elze Maria Rego Borgneth
Tabeliã

Marcos Rego Borgneth
Substituto

Poder Judiciário – TJMA
Selo: PROCUR0305698CM8PE2QGBNFBW03
12/01/2021 16:58:43, Ato: 13.9.3, Parte(s): KAL CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI EPP
Total R$ 104,02 Emol R$ 93,73 FERC R$ 2,81 FADEP R$ 3,74 FEMP R$ 3,74 Consulte em https://selo.tjma.jus.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 402
Processo: 448
Assinatura
CPL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 403
Processo nº
Assinatura
CPL

Categoria
CONTADOR

Nº Registro
MA-008802/O-6

Nome
ALEXSANDRO PEREIRA

Nascimento
09/10/1977

Nacionalidade
BRASILEIRA

Naturalidade
SITIO NOVO TOCANTINS-TO

Alexandro Pereira

Assinatura do Profissional

Filiação
SEBASTIÃO PEREIRA
MARIA ISVALDA PEREIRA

Diplomação
10/10/2014

CPF
845.303.161-49

Documento de Identificação
347831 SSP-TO

Título
BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Instituição de Ensino
UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, c/c art. 1º da Lei n.º 6.206/75.

Data de Registro
01/12/2004

Validado eletronicamente pelo Conselho Federal de Contabilidade
Código de Validação: **6EDEC6**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO

Aproxime um leitor de QR Code para validar ou acesse o endereço:
https://sistemas.cfc.org.br/validacao/profissional/cpf/84530316149/codigo/6EDEC6

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Trabalho, Respeito e Cidadania.
Agora é a Vez do Povo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 404
Processo nº
Assinatura
CPL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 448/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Coleta, Transporte, Disposição Final e Gestão de Resíduos Domiciliares.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa KAL CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI-EPP , com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente os Subitens 2.2 e 6.1.4.5 do Edital. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório exigir solicitações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, visto suas particularidades, e limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Afirma que exigir garantia para habilitação, assim como exigir q a apresentação de CRLV de veículos de sua propriedade, como condição de participação do certame, são abusivas.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

a) Exclusão das exigências complementares correspondentes aos Itens 2.2 e 6.1.4.5 do Edital;

b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se ela foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o a item 8.1 do edital fala :

Mikaela Oliveira Cabral
Presidente da CPL
Prefeitura-Barra do Corda/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 405
Processo nº
Assinatura
CPL

"Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, diretamente na PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA, localizado Rua Isaac Martins, 371, Centro, Barra do Corda/MA;"

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a comissão, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta comissão adota a Minuta do Edital padrão aprovado pela assessoria jurídica competente , atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada por quem de competência , com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. Além do que, os Itens contestados pela licitante estão nada mais existem para que a administração pública tenha um mínimo de garantia na execução do serviço hora licitado , pois se trata de serviço essencial, onde a empresa participante tem que se mostrar minimamente apta a prestar esse serviço básico e de máxima importância a saúde pública de milhares de habitantes.

8. É certo que a comprovação da capacidade em a empresa possa comprovar sua saúde financeira com uma simples garantia em suas mais diversas formas, não constitui em absoluto qualquer limitação pois é se esperar que quem se ache apta a prestar um serviço básico tenha o mínimo de liquidez pois se trata de um serviço de alto valor de investimento inicial que deve ser arcado pela empresa , devendo ser garantido pela solidez financeira da contratada.

9. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público, pois seria inadmissível e até mesmo irresponsável por parte desta comissão, declarar por ventura vencedora uma empresa que sequer tenha equipamentos e maquinário para realizar o serviço estando inclusive respaldado pelo ART 30 inciso segundo da lei 8.666/93, artigo este incluído pela própria empresa impugnante.

DECISÃO

10. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa KAL CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI – EPP , para, no mérito, negar- lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Portanto não havendo restrição ao caráter competitivo do certame, entendemos que o Edital Licitatório em discussão deva ser mantido incólume e sem qualquer tipo de modificação,

Mikaela Oliveira Cabral
Presidente da CPL
Pregoeira-Barra do Corda

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Trabalho, Respeito e Cidadania.
Agora é a Vez do Povo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 406
Processo nº
Assinatura
CPL

podendo em consequência disso a douta Comissão Permanente de Licitação, conhecer caso queira da presente impugnação, contudo negar provimento, para o fim de realizar na data aprazada a abertura do pregão.

Mikaela Oliveira Cabral
Pregoeira

Mikaela Oliveira Cabral
Presidente da CPL
Pregoeira-Barra do Corda/MA